



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

APELAÇÃO Nº: 0019918-83.2022.8.19.0011

APELANTE: MUNICÍPIO DE CABO FRIO

APELADO: ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES CARVALHO DE CAMARAO

RELATOR(A): DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE CABO FRIO. IPTU. ESPÓLIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. ARTIGOS 75, VII, E 76 DO CPC. INÉRCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, IV, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo Município de Cabo Frio contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal ajuizada em face de espólio, diante da ausência de regularização de sua representação processual.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia consiste em verificar se deve ser mantida a extinção da execução fiscal diante da ausência de regularização do polo passivo pelo exequente, após expressa intimação para tanto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O espólio é representado em juízo pelo inventariante, nos termos do art. 75, VII, do CPC.

A execução foi ajuizada em face do espólio sem indicação de seu representante legal. Intimado para regularizar o polo passivo no prazo de 60 dias, o exequente limitou-se a requerer novo sobrestamento do feito.

Não sanado o vício, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Tese de julgamento: “A ausência de regularização da representação processual do espólio, após intimação específica do exequente para sanar o vício, autoriza a extinção da execução fiscal sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 75, VII, 76 e 485, IV; Lei nº 6.830/80, art. 34.

DECISAO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE CABO FRIO** contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, a execução fiscal ajuizada para cobrança de créditos tributários de **IPTU**, dos exercícios de **2018 a 2021**, no valor de **R\$ 1.476,05** ao fundamento de ausência de interesse de agir, em razão da não regularização do polo passivo.

Em suas razões recursais, o Município sustenta a inexistência de desídia, ao argumento de que requereu a prorrogação do prazo para cumprimento da determinação judicial, pedido que não foi apreciado. Requer, ao final, a reforma da sentença, com o regular prosseguimento da execução fiscal. Sem contrarrazões.

Foi certificada a tempestividade do recurso (id. 47).

Em juízo de retratação, a sentença foi mantida, por seus próprios fundamentos (id. 49).

É o relatório.

Primeiramente, observo que o débito executado no montante de R\$ 1.476,05, considerado na sua totalidade, ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n. 6.830/80, sendo cabível, portanto, a interposição do recurso de apelação.

Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme relatado, trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Cabo Frio, envolvendo a cobrança de crédito tributário oriundo de IPTU, referente aos exercícios de 2018 a 2021, no valor de R\$ 1.476,05, em face do ESPOLIO DE GILBERTO MARQUES CARVALHO DE CAMARAO.

A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, em razão da ausência de regularização da representação processual do executado.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Portanto, cinge-se a controvérsia em aferir o acerto da sentença que julgou extinta a execução fiscal em razão da suposta inércia do exequente para regularização da demanda, já que não localizado o devedor no endereço fornecido e ausente as informações do representante do Espólio.

Como se sabe, a defesa dos interesses do acervo hereditário é exercida pelo espólio, representado pelo inventariante, conforme dispõe o artigo 75, inciso VII, do Código de Processo Civil, caso existente inventário em aberto ou, inexistente este, por todos os sucessores do falecido.

Na hipótese em apreço, o compulsar dos autos revela que a demanda foi distribuída, em setembro de 2022, já em nome do Espólio, sem a devida indicação do seu representante legal. Após a tentativa de citação frustrada (novembro/2022) e manifestação da Fazenda, o Magistrado de primeiro grau proferiu a decisão de índice 0024, em 11/03/2025, determinando a suspensão do feito e a intimação do exequente para regularizar o polo passivo da demanda.

Veja-se:

“A execução fiscal foi deflagrada em face do Espólio. Contudo, não consta no processo documentação hábil para comprovar a regularidade da sua representação.

Assim, considerando o disposto nos artigos 75, VII, e 76, ambos do CPC, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, diante da incapacidade processual do executado, devendo o exequente qualificá-lo adequadamente, em igual prazo, sob pena de extinção do feito, com fulcro no disposto no artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC.”

De fato, a Fazenda se manifestou em 28/08/2025, postulando pelo sobrestamento do feito por mais 180 dias, com vistas a obtenção das informações necessárias para regularizar a demanda; o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* na sentença prolatada em 19/12/2025.

Pois bem. Em que pesem as percucientes argumentações do recorrente, a sentença deu a correta solução ao litígio e não merece qualquer reparo.

Isso porque cumpre ao autor da ação indicar de forma correta a parte adversa e os dados necessários para viabilizar a posterior citação deste para a válida formação da relação processual e observância das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Ressalte-se que, no caso concreto, o exequente foi devidamente intimado para proceder à correta qualificação do polo passivo (espólio), no prazo de



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 76 do CPC e não o fez, limitando-se a requerer novo sobrestamento.

Ocorre, porém, que desde o ajuizamento da ação o exequente tinha ciência de que se tratava de espólio, sendo certo que a mera indicação da parte não supre a necessidade de individualização do sujeito passivo que irá integrar a lide.

Some-se, ainda, que entre a suspensão do feito (03/2025) até a prolação da sentença (12/2025), houve tempo suficiente para que o exequente promovesse a regularização da demanda.

Assim, considerando-se que a representação da parte constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da relação processual, nos termos do art. 485, IV, do CPC, não há como se acolher a preensão recursal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

DES. JOAO GUILHERME CHAVES ROSAS FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR